



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$ 80\$
A 2.ª série	120\$ 70\$
A 3.ª série	120\$ 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 14 374 (cobrança das sobretaxas que incidem na importação na província ultramarina de Moçambique sobre diversas mercadorias).

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 39 220 — Regula o provimento dos lugares dos diferentes quadros que constituem as Direcções-Gerais dos Serviços Prisionais e Jurisdicionais de Menores e serviços dependentes e a Repartição dos Serviços Económicos e do Trabalho Prisional e Correccional — Revoga os artigos 16.º e 32.º, respectivamente, dos Decretos-Leis n.ºs 34 678 e 35 969 e introduz alterações no Decreto-Lei n.º 38 386.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Segundo comunicação do Gabinete do Ministério do Ultramar, a portaria publicada sob o n.º 14 374 no *Diário do Governo* n.º 97, 1.ª série, de 11 do corrente, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com inexactidão, devendo, por isso, ser rectificada pela forma seguinte:

No n.º 3.º, onde se lê:

... artigos 274 e 275 das pautas nela vigentes.

deve ler-se:

... artigos 274 e 275 da pauta geral nela vigente.

Secretaria da Presidência do Conselho, 21 de Maio de 1953. — O Chefe da Secretaria, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 220

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No provimento dos lugares dos diferentes quadros que constituem as Direcções-Gerais dos Ser-

viços Prisionais e Jurisdicionais de Menores e serviços dependentes e a Repartição dos Serviços Económicos e do Trabalho Prisional e Correccional observar-se-á o seguinte:

1.º Os lugares de director-geral e de chefe de repartição serão providos pelo Ministro da Justiça em licenciados em Direito com reconhecida competência e idoneidade para o exercício dos cargos;

2.º Os restantes lugares serão providos livremente, dentre os indivíduos que reúnam as necessárias condições, de harmonia com o preceituado na lei geral, salvo aqueles que pela sua natureza exijam habilitação especial;

3.º Os lugares referidos nos números anteriores são de nomeação vitalícia. Exceptuam-se os lugares de ingresso de categoria igual ou inferior ao grupo T mencionado no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, que serão providos por contrato, por três anos, findos os quais, mediante proposta e informação de bom e efectivo serviço do respectivo director-geral ou chefe de repartição, poderão ser providos definitivamente.

§ único. Consideram-se exceptuadas do disposto nos números anteriores as primeiras nomeações resultantes da fixação dos quadros pelo Decreto-Lei n.º 38 386, de 8 de Agosto de 1951, as quais serão de livre escolha do Ministro da Justiça e feitas directamente para qualquer das categorias e classes.

Art. 2.º Consideram-se para todos os efeitos legais incluídas nas disposições do artigo 1.º as colocações efectuadas de acordo com os artigos 45.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 38 386 e confirmados os abonos resultantes das mesmas colocações.

Art. 3.º Os curadores de menores junto dos tribunais centrais de menores, nomeados em comissão por um triénio, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 33 262, poderão ser reconduzidos por iguais períodos de tempo.

Art. 4.º Os inspectores da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, da Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores e da Repartição dos Serviços Económicos e do Trabalho Prisional e Correccional serão nomeados livremente pelo Ministro da Justiça, dentre licenciados, designadamente delegados do Procurador da República, exercendo estes últimos aqueles lugares em comissão de serviço por três anos, renováveis por iguais períodos.

Art. 5.º São aplicáveis aos funcionários dos quadros da secretaria dos tribunais centrais de menores as disposições do Decreto-Lei n.º 38 386 e as do presente decreto, desde que tenham sido colocados nos actuais quadros com citação do artigo 45.º do primeiro daqueles diplomas.

Art. 6.º Podem ser aplicadas ao pessoal de qualquer natureza que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 38 386, de 8 de Agosto de 1951, prestava bom

e efectivo serviço, há mais de dois anos, na Inspeção do Trabalho Prisional e Correccional e no Campo de Trabalho Prisional de Pinheiro da Cruz as disposições dos artigos 45.º e 47.º daquele decreto-lei.

Art. 7.º Aos funcionários encarregados da tesouraria dos estabelecimentos prisionais e jurisdicionais de menores com orçamento de receitas próprias de quantitativo superior a 250.000\$ será concedido o abono para falhas, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 26 115.

§ único. O disposto neste artigo applica-se ao pessoal da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância, da Repartição dos Serviços Económicos e do Trabalho Prisional e Correccional e do Patronato das Prisões.

Art. 8.º O depósito das receitas do Patronato das Prisões passa a ser feito à ordem da Repartição dos Serviços Económicos e do Trabalho Prisional e Correccional.

Art. 9.º Salvo o disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 38 386, de 8 de Agosto de 1951, os conselhos administrativos dos estabelecimentos prisionais e jurisdicionais de menores serão constituídos pelo director, que presidirá, pelo secretário e pelo ecónomo.

§ 1.º O director e o secretário serão substituídos nas suas faltas e impedimentos, respectivamente, pelo secretário e pelo ecónomo, e este último pelo funcionário mais graduado dos serviços administrativos e de contabilidade.

§ 2.º Os oficiais contabilistas e o tesoureiro poderão assistir às sessões do conselho, quando o director os convocar, com voto meramente consultivo.

Art. 10.º Passam para a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais as atribuições conferidas à Inspeção do Trabalho Prisional e Correccional no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35 969, de 22 de Novembro de 1946.

Art. 11.º Ficam revogados o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 34 678, de 20 de Junho de 1945, e o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 969, de 22 de Novembro de 1946.

Art. 12.º Consideram-se rectificadas o artigo 28.º e § único e o § único do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 38 386, de 8 de Agosto de 1951, bem como os mapas anexos n.ºs 3 e 7, da forma seguinte:

Art. 28.º É criado na Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores o corpo de agentes

de assistência e vigilância social, para prestarem serviço junto dos tribunais centrais de menores, semi-internato e serviços de patronato.

§ único. A distribuição dos agentes de assistência e vigilância social será feita de harmonia com as conveniências do serviço.

Art. 50.º

§ único. As disposições deste artigo são extensivas aos funcionários dos demais serviços de que trata este decreto, devendo, porém, a quota ser calculada sobre os vencimentos que actualmente perceberem.

Mapa n.º 3

Quadros do pessoal dos estabelecimentos prisionais

Onde se lê:

Auxiliar geral.

deve ler-se:

Auxiliar social.

Mapa n.º 7

Quadros do pessoal dos estabelecimentos jurisdicionais de menores

Onde se lê:

Director de 1.ª classe. 2.750\$00
Director de 2.ª classe. 1.800\$00

deve ler-se:

Director 2.750\$00
Director 1.800\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.